



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2015

INTERESSADO : Pablo Souto Palma e Luciano Valério Lopes Soares

ASSUNTO : Eleições 2015 – Conselheiros Federais representantes dos Grupos Profissionais – Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial) – Recursos apresentados contra o deferimento do registro de candidatura dos interessados.

REFERÊNCIA : Processo CF-nº 2555/2015

DELIBERAÇÃO Nº 043/2015-CEF

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 08 e 09 de setembro de 2015, na sede do Confea, em Brasília – DF, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto à CER para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando a decisão da CER-RS datada de 26 de agosto de 2015 (fl. 129, dos autos do Crea-RS), no sentido de deferir o registro de candidatura do interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando o recurso apresentado por Regis Wellausen Dias, no qual alega, em síntese, que o interessado é Geólogo e não há previsão legal que autorize a candidatura de tal profissional, que a lei garante a tais profissionais apenas o registro perante o Crea e não assento perante o Conselho Federal, que o disposto na Resolução nº 348/1990 afronta o princípio da legalidade, que a fundamentação da Decisão PL-nº 0520/2013 é pela observância da legalidade;

Considerando o recurso apresentado por Ivo Germano Hoffmann, no qual alega, em síntese, que o art. 29, da Lei nº 5.194/1966 não admite como conselheiros federais os diplomados em Geologia, que a Resolução nº 473/2002 revogou a Resolução nº 348/1990, que uma resolução possui hierarquia superior a uma decisão plenária, motivo pelo qual a Decisão PL-nº 0988/2014 não pode modificar a Resolução nº 473/2002, que a modalidade Geologia e Minas não está abrangida na modalidade Industrial (Mecânica e Metalúrgica);

Considerando que os interessados apresentaram duas peças de contrarrazões, com argumentos semelhantes, alegando, em síntese, que a Lei nº 5.194/1966 disciplinou os conselheiros em modalidades de engenharia em termos genéricos, cabendo ao Confea reger a lei por meio de resoluções, que todas as formações técnicas de nível superior registradas tem direito a ocupar essas vagas, que a Resolução nº 348/1990 cita nominalmente o Geólogo como profissional apto a disputar a eleição, que a Resolução nº 348/1990 disciplina sobre composição do Plenário do Confea para fins eleitorais e não foi revogada, pois não há norma posterior que trate do tema, que a Resolução nº 473/2002 não é aplicável para fins eleitorais, pois não prevê a modalidade Industrial, que o assunto já foi apreciado pelo Plenário do Confea de forma favorável ao Geólogo, por meio da Decisão PL-nº 1340/2013, que o edital de convocação eleitoral não veda a participação de Geólogos, que a Deliberação nº 034/2015-CEF explicita o Geólogo entre os profissionais aptos a se candidatar, que os aspectos históricos da profissão denotam que o Geólogo constitui um profissional da Engenharia, que os Geólogos e os Engenheiros Geólogos, na verdade, se constituem do mesmo profissional, que a interpretação feita pelos recorrentes não merece prosperar, que no passado recente profissionais Geólogos foram Conselheiros Federais e há Conselheiros Regionais que foram e ainda são Geólogos, que existem Câmaras de Geologia e Minas nos Creas, que o princípio da legalidade não deve ser interpretado de forma gramatical, que o argumento da Decisão PL-nº 0520/2013 não se aplica ao caso, pois se refere a profissionais de nível médio;

Considerando a Deliberação nº 034/2015-CEF, que concluiu por “por esclarecer aos interessados que devem ser considerados os título profissionais discriminados no art. 27, alínea “a”, inciso III, da Resolução nº 348/1990 para fins de análise de registro de candidatura da modalidade Industrial, quais sejam: Industriais, Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Geologia, Minas, Químicos, Materiais, Petróleo, Têxteis, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação”;

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o Plenário do Confea, apreciando a possibilidade de Geólogo disputar Eleição para Conselheiro Federal no ano de 2013 (mandato 2014/2016), firmou o entendimento de que os profissionais Geólogos ou Engenheiros Geólogos podem disputar Eleições para Conselheiro Federais, consoante Decisão PL-nº 1340/2013;

DELIBEROU:

CONHECER dos recursos apresentados por Regis Wellausen Dias e Ivo Germano Hoffmann contra a decisão da CER-RS que deferiu o registro de candidatura dos interessados, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão da CER-RS, no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE PABLO SOUTO PALMA (titular) e LUCIANO VALÉRIO LOPES SOARES (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial).

Brasília – DF, 08 de setembro de 2015.

Cons. Fed. Lúcio Antônio Ivar do Sul – Coordenador

Cons. Fed. Marcos Motta Ferreira – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro